



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004829/00-15  
Recurso nº. : 146.170  
Matéria : IRPJ – EX.: 1996  
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.908

**LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. DECADÊNCIA** - No caso de lucro inflacionário realizado de forma incentivada, esgotando o estoque registrado na contabilidade da contribuinte, decai o direito do fisco de exigir diferenças após 5 (cinco) anos contados da data do pagamento.

**RETIRADA DOS ADMINISTRADORES, LIMITE LEGAL** - Há que se excluir do prejuízo a dedução de retirada dos administradores além dos limites legais.

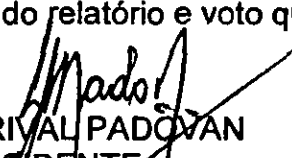
**CSLL. DEDUÇÃO INDEVIDA - RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL** - A CSLL inexistente em razão de prejuízo não pode ser calculada negativamente e deduzida do lucro real. Há assim que se recompor o prejuízo fiscal acrescentando a dedução indevida da CSLL.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência referente ao lucro inflacionário realizado e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004829/00-15  
Acórdão nº. : 108-08.908  
Recurso nº. : 146.170  
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

**RELATÓRIO**

A empresa FLORESTAS RIO DOCE S.A., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/BHE nº. 5.780, prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte, MG, em 08 de abril de 2.004, doc.flis. 91/98, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"DECADÊNCIA. O início da contagem do prazo decadencial, nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário, é o exercício em que deva ser tributada sua realização, e não o exercício no qual a pessoa jurídica optou pelo seu diferimento.*

*EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES. No caso de apuração de prejuízo, a legislação tributária assegura a dedutibilidade de um valor mínimo da remuneração paga ou creditada a cada administrador, observados os limites que ela mesma estabelece.*

*ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO. Cabe a alteração do valor que serviu de base de cálculo para a exigência de ofício na hipótese de constatação que tal valor já foi tributado.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. No ano-calendário de 1996 considerar-se-á realizado, no mínimo, 10% do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores."*

A autoridade de primeira instância acatou os argumentos da contribuinte que preencheu equivocadamente informando como credor quando o correto era saldo devedor a correção monetária diferença IPC/BTNF no período base 1991, pelo qual considerou parcialmente procedente o lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06 de setembro de 2004 e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 06 de outubro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 104/113 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004829/00-15  
Acórdão nº. : 108-08.908

Quanto ao lucro inflacionário a autuação remanescente refere-se ao lucro inflacionário apurado na declaração de rendimentos de 1989 e erroneamente incluído na declaração de 1991, gerando reflexos até a declaração apresentada em 1996, relativa ao período de 1995, sendo lícito concluir que a autuação fiscal foi lavrada após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de lançamento, razão pela qual o crédito tributário respectivo foi definitivamente atingido pela decadência.

Em relação ao excesso de retiradas de administradores, este não aconteceu porque a contribuinte obedeceu rigorosamente às normas e limites aplicáveis, sendo que o artigo 296 do RIR/94 admite limite individual de 15 (quinze) vezes o limite de isenção, e não 2(duas), como consta na decisão de primeira instância. Levando em conta que a adoção do limite individual a menor implicou na definição de um limite colegial menor do que o legalmente previsto, com a conseqüente glosa indevida de despesas operacionais.

A CSLL foi deduzida do lucro líquido em razão de orientação do próprio Manual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (MAJUR), que determinava a adição do valor da CSLL e do IRPJ com valores negativos e de acordo com o artigo 100, parágrafo único do CTN, a observância desta norma pela contribuinte ilide a aplicação de multa e atualização monetária.

Requer ao final o cancelamento da exigência fiscal.

Efetuiu o arrolamento de 30% do valor do débito às fls.120/122, não tendo sido levado a efeito, face à sua desnecessidade legal para fins de Recurso Voluntário, conforme despacho às fls. 125.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004829/00-15  
Acórdão nº. : 108-08.908

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que a contribuinte tem razão quanto à decadência da exigência da redução do lucro inflacionário que já fora realizado de forma incentivada em 30/11/1993 conforme extrato da DIRPJ 1994, doc.fl.s. 10, 76/77 e 80, e cópias dos DARF código 3320, doc.fl.s.60.

O Auto de Infração IRPJ reduzindo o prejuízo fiscal no valor de R\$516.535,53 foi lavrado em 20/04/2000, constatando irregularidades na Declaração do IRPJ Exercício 1996, Ano Calendário 1995, relativa ao lucro inflacionário acumulado.

O prazo para a homologação, no caso do autos, em que houve a opção em 30/11/1993 para o recolhimento incentivado do tributo, se conta da data do pagamento do saldo de lucro inflacionário e não da data dos efeitos de possíveis alterações perpetradas pelo fisco. Tendo sido a autuação efetuada em 24/04/2000 já havia decaído o direito do fisco de homologar o recolhimento efetuado em 30/12/1993, não havendo de se falar mais em efeitos deste lucro inflacionário nos exercícios futuros.

Assim acolho a decadência, excluindo a redução do prejuízo fiscal pela incorreta tributação do lucro inflacionário acumulado no ano calendário 1995 nos valores de R\$41,01 e R\$76,42, das atividades não rural e rural, respectivamente.(demonstrativo fls.96 e 98).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004829/00-15  
Acórdão nº. : 108-08.908

Quanto à dedução da retirada dos administradores considerada à maior pelo agente fiscal e confirmada na decisão de primeira instância, temos a seguinte disposição legal no Regulamento do Imposto de Renda 1994, da época, *in verbis*:

*"Art. 296. A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a quinze vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte, vigente no mês a que corresponder a despesa (DL nº 2.341/87, art. 29).*

*§ 1º O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a oito vezes o valor da remuneração individual (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 29, § 1º).*

*§ 2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a cinquenta por cento do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 29, § 2º).*

*§ 3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo fiscal, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do imposto na fonte (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 29, § 3º).*

*§ 4º Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 29, § 4º).*

*§ 5º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 43, §1º, b e d):*

*a) as retiradas não debitadas em custos ou despesas operacionais, ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam a remuneração mensal fixa por prestação de serviços;*

*b) as percentagens e ordenados pagos a membros das diretorias das sociedades por ações, que não residam no País."*

No caso dos autos houve prejuízo, assim o limite correto é o adotado pelo fisco, ou seja, o previsto no parágrafo 3º do artigo 296 do RIR/94 que estabelecia o limite de 2(duas) vezes o limite de isenção para efeito do desconto do imposto na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004829/00-15  
Acórdão nº. : 108-08.908

Não há como acolher o recurso voluntário neste item, pelo que mantendo a exigência fiscal.

Com relação à dedução indevida do CSLL, ainda que tenha a contribuinte se baseado em norma editada pela Secretaria da Receita Federal (MAJUR), a retificação do erro deve ser procedida, reduzindo-se o prejuízo apurado, pelo que também mantenho a exigência fiscal.

Por tudo exposto, acolho a preliminar de decadência para reduzir o prejuízo fiscal na parcela do lucro inflacionário acumulado no valor total de R\$117,43 na forma do voto, e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES